



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA  
Praça Padre Augusto Mozett, S/N, Centro - Carutapera-MA  
CNPJ 06.903.553/0001-30, CEP: 65.295-000

**PROCESSO N.º 143/2021**

**PARECER JURÍDICO N.º 176/2021**

**ASSUNTO:** Contratação direta por dispensa de licitação para prestação de serviços de locação de software de gerenciamento do site oficial da Prefeitura de Carutapera/MA.

**AMPARO LEGAL:** art.75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/21.

## 1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos, de interesse da Secretaria Municipal de Administração acerca da contratação direta por dispensa pelo valor de empresa para locação de software para gerenciamento do site oficial da Prefeitura de Carutapera

Foram os autos, instruídos, com os seguintes documentos:

- a) Ofício da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento Financeiro justificando a necessidade da contratação;
- b) Termo de Referência devidamente aprovado pela Autoridade Competente;
- c) Propostas de 03 (três) empresas do ramo pertinente ao objeto da contratação;
- d) Mapa de Apuração de Preços;
- e) Disponibilidade Orçamentária;
- f) Proposta de preços e Documentação jurídica, fiscal e financeira da empresa que apresentou menor preço.

Verifica-se pela pesquisa de mercado realizada, junto a 03 (três) empresas do ramo, sendo que a empresa A Amaro F da Silva, inscrita no CNPJ nº 14.769.245/0001-92, foi a que apresentou proposta de preço mais vantajosa para a Administração, no valor mensal de R\$ 2.680,00 (dois mil, seiscentos e oitenta reais).

Em seguida os autos foram encaminhados a esta Assessoria para análise e emissão de parecer.

**É o relatório.  
Passo a opinar.**



ESTADO DO MARANHÃO  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA  
 Praça Padre Augusto Mozett, S/N, Centro - Carutapera-MA  
 CNPJ 06.903.553/0001-30, CEP: 65.295-000

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação diz respeito, tão-somente aos aspectos jurídicos, não adentrando, em aspectos de conveniência e oportunidade da Administração, e nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa ou financeira, sendo ainda meramente opinativa.

É sabido que ordenamento jurídico pátrio estabelece a obrigatoriedade de licitação nos casos que a administração pretenda contratar com terceiros a execução de obras, prestação de serviços, alienações, compras, locações, seja ela a Administração direta ou indireta.

Tal preceito encontra-se previsto no art. 37, inciso XXI, da carta Magna, vejamos:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratos mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações”.

Verifica-se da parte final do dispositivo constitucional, que a obrigatoriedade da realização de licitação, admite exceções desde que previstas em lei, portanto, não se trata de uma regra absoluta.

Corroborando tal afirmação basta se verificar o disposto art. 71, inciso II da Lei Federal nº 14.133/21, que admite expressamente os casos em que tal possibilidade será permitida, vejamos:

**Art. 75. É dispensável a licitação:**

(...)

*Inciso II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no caso de outros serviços e compras.*


Verifica-se que a proposta mais vantajosa para a Administração é R\$ 2.680,00 (dois mil seiscentos e oitenta reais) mensal par 12 (dose) meses que corresponde ao valor global de R\$ 32.160,00 (trinta e dois mil, cento e sessenta reais), estando, portanto, dentro do limite legal

*[Assinatura]* 2

estabelecido para a dispensa de licitação em razão do valor, que é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que o valor da proposta mais vantajosa para a Administração enquadra-se no limite estabelecido no **art. 75, inciso II**, da Lei nº 14.133/21, dispensada em razão do valor, **opinamos favoravelmente** pela dispensa de licitação com fulcro no referido dispositivo, de modo que se proceda à contratação direta da empresa **A Amaro F da Silva-ME**, haja vista ter apresentado proposta de menor preço para a Administração, nos termos da Lei.

  
**Tharlane da S Reis**  
Procuradora do Município  
Portaria nº 20/2021

Tharlane da Silva Reis  
Procuradora do Município de Carutapera

Carutapera/MA, 13 de dezembro de 2021.